

PROCESSO N.º : 2023009388
INTERESSADO : DEPUTADO GUSTAVO SEBBA
ASSUNTO : Dispõe sobre a divulgação através de cartazes fixados nas farmácias e drogarias do Estado de Goiás, com indicação dos hospitais, emergências e postos de saúde mais próximos.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Gustavo Sebba, que *dispõe sobre a divulgação, através de cartazes fixados nas farmácias e drogarias do Estado de Goiás, com indicação dos hospitais, emergências e postos de saúde mais próximos.*

O autor justifica seu projeto argumentando que tem por objetivos facilitar o acesso da população ao atendimento médico de emergência, reduzir o tempo de resposta em caso de emergência, contribuir com a sensação de segurança e bem-estar da população, e promover a cidadania ativa.

Os autos foram encaminhados a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

Essa, a síntese dos autos.

O tema da proposta em exame refere-se à **proteção e defesa da saúde**, de competência legislativa concorrente entre a União, a quem cabe estabelecer as normas gerais, e Estados, que as suplementam (art. 24, XII, §§ 1º e 2º, Constituição Federal). Senão, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

*XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;*



(...) (destacou-se)

No caso em apreço, a *afixação de cartaz nas farmácias e drogarias, informando os hospitais e emergências mais próximos* é matéria específica, de natureza suplementar, e encontra-se no âmbito da competência legislativa concorrente dos Estados-membros.

Saliente-se que o art. 196, do Texto Constitucional, preceitua que a *saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença*. Ademais, o art. 197, também da Carta da República, estabelece serem de *relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle*.

Verifica-se que a proposta em tela não se encontra entre aquelas previstas no art. 20, § 1º, da Constituição Estadual, de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Impõe-se, apenas, aperfeiçoar sua redação e técnica legislativa, motivo pelo qual peço vênha ao ilustre Deputado Autor para apresentar o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.383, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a afixação de cartaz informativo, na forma e nos locais que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As farmácias e drogarias afixarão cartaz, em local visível de suas dependências, informando os hospitais, pronto-socorros e postos de saúde mais próximos.



Parágrafo único. As informações de que trata o *caput* correspondem aos endereços, telefones e horários de funcionamento dos estabelecimentos de saúde.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência; e

II - multa - no caso de reincidência, cujo valor será fixado em regulamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Posto isso, **adotado o substitutivo retro**, manifesto pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta e, portanto, por sua **aprovação**. É o Relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2024.

Deputada VIVIAN NAVES
Relatora

Rdmm



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330034003300360030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **VIVIAN CRISTINA ALBERNAZ TANUS NAVES** em 15/03/2024 14:34

Checksum: **E61890A2042725DCBA04AC4E4FCDB28973CED5947F09E262F578FDBC3D97D05E**

